Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2037/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19057/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1809302
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	**:** JUN ITI HADA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSISTÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSMISSÃO – AUSÊNCIA DE PROVA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A multa é aplicada com a intenção de obrigar o gestor a cumprir aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. A falta de organização do setor responsável pela remessa dos documentos ao SICAP não é razão para excluir a multa imposta.

A alegação de que o atraso no envio de documentos ocorreu por inconsistência do sistema de transmissão (SICAP), desacompanhada de qualquer documento probatório, é insuficiente para afastar a infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, Ex-Prefeito do Município de Bodoquena; mantendo-se o inteiro teor **Decisão Singular n. 693/2017** proferida no processo TC/MS n. 19057/2015.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Jun Iti Hada*, Ex-Prefeito do Município de Bodoquena, em face à Decisão Singular n. 693/2017 proferida no processo TC/MS n. 19057/2015 nos seguintes termos:

> 1 – Pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO e TERMO ADITIVO n. 09/2015, da Sra. Valdete da Silva Villas, para exercer a função de Técnica em Enfermagem, na Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS, com fulcro no artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jun Iti Hada – Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> 3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> 4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho de folha n. 12.

Após ponderar que: *"o recorrente pugna pela exclusão de multa por remessa intempestiva alegando apenas que a incompatibilidade do sistema da administração municipal junto ao SICAP ocasionou a demora"* a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo improvimento do presente recurso (17-19).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante, após considerar que: *"as razões recursais apresentadas não têm o condão de modificar a decisão recorrida, isto porque o Recorrente não encaminhou nenhum documento ou justificativa plausível capaz de elidir as falhas imputadas, apenas se limitou a demonstrar por meio de argumentos que houve intempestividade e que tal fato ocorreu em razão de inconsistências ocasionadas entre o Sistema SICAP e o Sistema N&A Informática contratado pelo Município"* opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se inalterados os comandos constantes na Decisão Singular n. 693/2017 (f. 20-22).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 13 de março de 2017 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.506, proferida pela i. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano no processo TC/MS n. 19057/2015.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Jun Iti Hada, Autoridade Contratante e Ex-Prefeito do Município de Bodoquena, por escrito perante o Presidentes desta Corte de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Jun Iti Hada interpôs recurso frente aos comandos da Decisão Singular n. 693/2017 que registrou a contratação por tempo determinado de Valdete da Silva Villas realizada pelo Município de Bodoquena para exercer a função de técnica em enfermagem durante o período de 02/01/2015 a 30/06/2015 e a formalização do 1º Termo Aditivo cujo objeto é prorrogação da vigência até 31/12/2015 e aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

A irresignação do Recorrente recai sobre a multa aplicada no item II da decisão ora guerreada.

A equipe técnica informou na folha 83 do processo originário (TC/MS n. 19057/2015) que a remessa dos documentos referentes à contratação de Valdete da Silva Villas e do termo aditivo ao SICAP se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época):

Prazo: até 15 dias do encerramento do mês da publicação do ato

CONTRATO

Especificação	Mês/Data
Data da publicação	**02/01/2015**
Prazo para remessa eletrônica	**16/02/2015**
Remessa	**29/04/2016**

TERMO ADITIVO

Especificação	Mês/Data
Data da publicação	**30/06/2015**
Prazo para remessa eletrônica	**15/07/2015**
Remessa	**11/11/2015**

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações acerca da contratação temporária em tela ocorreu com mais de trinta dias além do prazo

estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), o que legitima a multa aplicada pela Relatora do processo originário no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Acerca do assunto o Recorrente aduziu apenas que: *"a alimentação no Sistema SICAP no exercício em que ocorreu foi objeto de várias tentativas, que por inconsistências nos sistemas de transmissão e recepção restou infrutífero".*

Mesmo alegando que o atraso ocorreu por inconsistência no sistema de transmissão do Município, não apresentou qualquer documento que comprove ou indique o arrazoado.

A multa é aplicada com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. A falta de organização do setor responsável pela remessa dos documentos ao SICAP não é razão para excluir a multa imposta.

Frente aos argumentos apresentados na exordial não vislumbro a presença de motivos capazes de ensejar a modificação da Decisão Singular n. 693/2017 que registrou a contratação por tempo determinado de Valdete da Silva Villas e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **DESPROVIMENTO** mantendo-se o inteiro teor Decisão Singular n. 693/2017 proferida no processo TC/MS n. 19057/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.
Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ASP/SETAC/BFJV/dssm